

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0573/18
PLL N° 046/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 126 /19 – CCJ

Altera a ementa, o *caput* e o § 1º do art. 1º e inclui § 3º no art. 1º e art. 1º-A, todos na Lei n° 8.203, de 10 de setembro de 1998, dispondo sobre a abertura de espetáculos musicais de artistas ou conjuntos no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu parecer registrou que o Projeto em questão não apresenta óbice legal ou inconstitucionalidade que inviabilizem a tramitação deste.

É o sucinto relatório.

Em 1998, a promulgação da Lei n° 8.203 em tela não foi sancionada pelo prefeito que deixou transcorrer o prazo regimental, recebendo a sanção do presidente da Câmara Municipal, Luiz Braz, em uma inequívoca demonstração de dúvidas por parte do Executivo.

O douto Procurador Fabio Nyland, em parecer exarado em 15/12/18, remete análise aos arts. 1º, inc. IV, 170, *caput*, § único, e 174 que aqui transcrevo: PROC. N° 0573/18 PLL N° 046/18 Câmara Municipal de Porto Alegre

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.



PARECER Nº 16 /19 – CCJ

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Como vimos, a República Federativa do Brasil se pauta pelo princípio do estado democrático de direito, tendo como um elemento deste “os valores sociais, do trabalho e da livre iniciativa”. O proponente deste PL adentra a liberdade de trabalho e especialmente a livre iniciativa.

Vimos também pelo exposto acima que, além da livre iniciativa, é assegurado a todos o exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, desde que legal. Fica evidenciado também em nossa legislação que não se pode impor nem tributo, nem tributação suplementar aquelas já previstas em lei.

A matéria em geral é de competência de normatização federal, descabendo à municipalidade intromissão em matérias de teor nitidamente econômico e comercial como é o caso de atividades culturais sob o guarda-chuva “de espetáculos musicais, de artistas e conjuntos musicais”.

A apresentação de artistas de renome nacional e internacional, muitas vezes com a participação de um número significativo de artistas de conjuntos e bandas, necessita de determinados equipamentos, de determinado tempo e planejamento que não comportam, de forma alguma, a prévia apresentação de outras bandas.

Ademais, as pessoas que são chamadas e atendem o apelo para pagarem o ingresso normalmente de alto valor para artistas de renome não têm quaisquer preocupações em assistir a outro espetáculo que não seja o principal.

O autor invade as prerrogativas de contrato entre partes, acrescentando obrigações alheias ao que foi pactuado entre os promotores do evento e os referidos artistas e muitas vezes com contratos suplementares, pactos, portanto com estes terceiros sob os quais não pode recair outras obrigações e muito menos gastos que não podem ser suportados nem pelos promotores nem pelos adquirentes de bilhetes, que poderiam sofrer majorações devido a essa obrigação suplementar.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0573/18
PLL N° 046/18
Fl. 3

PARECER N° 166 /19 – CCJ

Por todos esses elementos, essa Comissão se manifesta pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de junho de 2019.


Vereador Adeli Sell,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 11-6-19



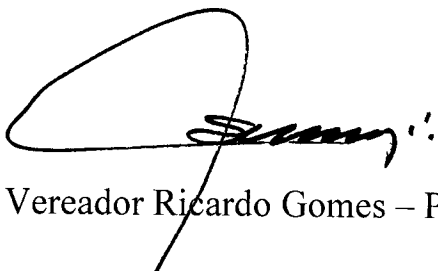
Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0573/18

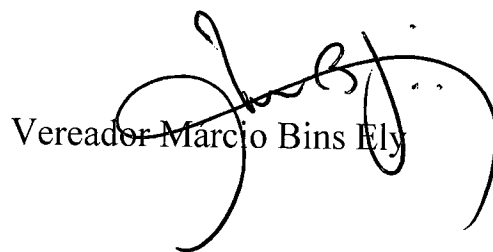
PLL N° 046/18

Fl. 4

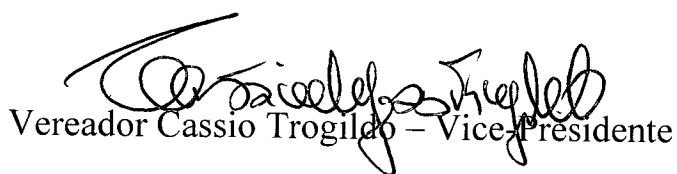
PARECER N° 176 /19 – CCJ



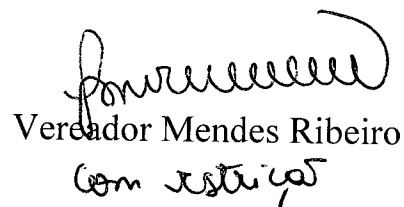
Vereador Ricardo Gomes – Presidente



Vereador Marcio Bins Ely

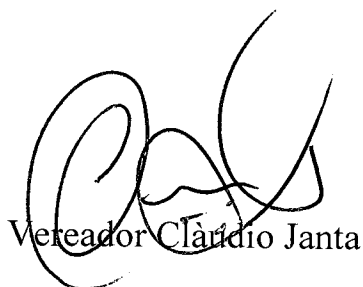


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

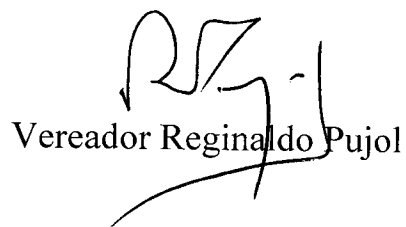


Vereador Mendes Ribeiro

com restrição



Vereador Cláudio Janta



Vereador Reginaldo Pujol